



Diário Oficial

Estado de São Paulo

Geraldo Alckmin - Governador

PODER
Executivo

SEÇÃO I

Palácio dos Bandeirantes Av. Morumbi 4.500 Morumbi São Paulo CEP 05650-000 Tel. 2193-8000

Volume 124 • Número 241 • São Paulo, sábado, 20 de dezembro de 2014

www.imprensaoficial.com.br

imprensaoficial

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Leis Complementares

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.255,
DE 19 DE DEZEMBRO DE 2014

Dispõe sobre a concessão de abono complementar aos servidores, na forma que especifica

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º - Quando a retribuição global mensal do servidor for inferior aos valores fixados nos incisos I a III deste artigo, será concedido abono complementar para que sua retribuição global mensal corresponda a esses valores, na seguinte conformidade:

I - R\$ 928,00 (novecentos e vinte e oito reais), quando em Jornada Completa de Trabalho;

II - R\$ 696,00 (seiscentos e noventa e seis reais), quando em Jornada Comum de Trabalho;

III - R\$ 464,00 (quatrocentos e sessenta e quatro reais), quando em Jornada Parcial de Trabalho.

§ 1º - Para os servidores regidos pela Lei Complementar nº 1.157, de 2 de dezembro de 2011, sujeitos a Jornada Básica de Trabalho ou a Jornada Específica de Trabalho, o abono complementar a que se refere o "caput" deste artigo será calculado com base no valor previsto no inciso I deste artigo.

§ 2º - Para os fins do disposto neste artigo, considera-se retribuição global mensal o somatório de todos os valores percebidos pelo servidor, em caráter permanente, tais como o vencimento, o salário, as gratificações incorporadas ou não, asseguradas pela legislação, excetuados o salário-família, o salário-esposa, o adicional por tempo de serviço, a sexta-parte, o adicional de insalubridade, o adicional de periculosidade, o adicional noturno, a Gratificação por Trabalho Noturno, o auxílio-transporte, o adicional de transporte, as diárias, a diária de alimentação, a ajuda de custo para alimentação, o reembolso de regime de quilometragem, o serviço extraordinário, a Gratificação pelo Desempenho de Atividades no POUAPATEMPO, a Gratificação por Trabalho de Campo, a Gratificação por Atividades de Pagamentos Especiais - GAPE, prevista na Lei nº 14.016, de 12 de abril de 2010, e a Gratificação do Registro Mercantil - GRM, prevista na Lei Complementar nº 1.187, de 28 de setembro de 2012.

§ 3º - Excetua-se da retribuição global mensal, para os fins do disposto neste artigo, o Prêmio de Incentivo previsto na Lei nº 8.975, de 25 de novembro de 1994, o Prêmio de Incentivo à Qualidade - PIQ, previsto na Lei Complementar nº 804, de 21 de dezembro de 1995, o Prêmio de Incentivo à Produtividade, previsto na Lei nº 9.352, de 30 de abril de 1996, o Prêmio de Incentivo à Produtividade e Qualidade - PIPQ, previsto na Lei Complementar nº 907, de 21 de dezembro de 2001, e o Prêmio de Desempenho Individual - PDI, previsto na Lei Complementar nº 1.158, de 2 de dezembro de 2011.

Artigo 2º - O disposto nesta lei complementar aplica-se, nas mesmas bases e condições, aos servidores das Autarquias e aos inativos e pensionistas.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 4º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2015. Palácio dos Bandeirantes, 19 de dezembro de 2014.

GERALDO ALCKMIN
Andrea Sandro Calabi
Secretário da Fazenda
Waldemir Aparício Caputo
Secretário de Gestão Pública
Júlio Francisco Semeghini Neto
Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Regional
Saulo de Castro Abreu Filho
Secretário-Chefe da Casa Civil
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 19 de dezembro de 2014.

Leis

LEI Nº 15.623,
DE 19 DE DEZEMBRO DE 2014

(Projeto de lei nº 489/09, do Deputado José Bittencourt - PDT)

Dá denominação à estação da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM que especifica

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo, nos termos do artigo 28, § 7º, da Constituição do Estado, a seguinte lei:

Artigo 1º - Passa a denominar-se "Estação São Caetano do Sul - Prefeito Walter Braidó" a estação da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM em São Caetano do Sul.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 19 de dezembro de 2014.

GERALDO ALCKMIN
Jurandir Fernando Ribeiro Fernandes
Secretário dos Transportes Metropolitanos
Saulo de Castro Abreu Filho
Secretário-Chefe da Casa Civil
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 19 de dezembro de 2014.

LEI Nº 15.624,
DE 19 DE DEZEMBRO DE 2014

Revaloriza os pisos salariais mensais dos trabalhadores que especifica, instituídos pela Lei nº 12.640, de 11 de julho de 2007

Artigo 1º - Os artigos 1º e 2º da Lei nº 12.640, de 11 de julho de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - o artigo 1º:
"Artigo 1º - No âmbito do Estado de São Paulo, os pisos salariais mensais dos trabalhadores a seguir indicados ficam fixados em:

I - R\$ 905,00 (novecentos e cinco reais), para os trabalhadores domésticos, serventes, trabalhadores agropecuários e florestais, pescadores, contínuos, mensageiros e trabalhadores de serviços de limpeza e conservação, trabalhadores de serviços de manutenção de áreas verdes e de logradouros públicos, auxiliares de serviços gerais de escritório, empregados não especializados do comércio, da indústria e de serviços administrativos, cumins, "barboys", lavadeiros, ascensoristas, "motoboy", trabalhadores de movimentação e manipulação de mercadorias e materiais e trabalhadores não especializados de minas e pedreiras, operadores de máquinas e implementos agrícolas e florestais, de máquinas da construção civil, de mineração e de cortar e lavar madeira, classificadores de correspondência e carteiros, tintureiros, barbeiros, cabeleireiros, manicures e pedicures, dedetizadores, vendedores, trabalhadores de costura e estofadores, pedreiros, trabalhadores de preparação de alimentos e bebidas, de fabricação e confecção de papel e papelão, trabalhadores em serviços de proteção e segurança pessoal e patrimonial, trabalhadores de serviços de turismo e hospedagem, garçons, cobradores de transportes coletivos, "barmen", pintores, encanadores, soldadores, chapeadores, montadores de estruturas metálicas, vidreiros e ceramistas, fiandeiros, tecelões, tingidores, trabalhadores de curtimento, joalheiros, ourives, operadores de máquinas de escritório, datilógrafos, digitadores, telefonistas, operadores de telefone e de "telemarketing", atendentes e comissários de serviços de transporte de passageiros, trabalhadores de redes de energia e de telecomunicações, mestres e contramestres, marceneiros, trabalhadores em usinagem de metais, ajustadores mecânicos, montadores de máquinas, operadores de instalações de processamento químico e supervisores de produção e manutenção industrial." (NR);

II - R\$ 920,00 (novecentos e vinte reais), para os administradores agropecuários e florestais, trabalhadores de serviços de higiene e saúde, chefes de serviços de transportes e de comunicações, supervisores de compras e de vendas, agentes técnicos em vendas e representantes comerciais, operadores de estação de rádio e de estação de televisão, de equipamentos de sonorização e de projeção cinematográfica." (NR);

III - o artigo 2º:
"Artigo 2º - Os pisos salariais fixados nesta lei não se aplicam aos trabalhadores que tenham outros pisos definidos em lei federal, em convenção ou acordo coletivo de trabalho, bem como aos servidores públicos estaduais e municipais, e, ainda, aos contratos de aprendizagem regidos pela Lei federal nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000." (NR).

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, devendo produzir efeitos a partir de 1º de janeiro de 2015.

Palácio dos Bandeirantes, 19 de dezembro de 2014.
GERALDO ALCKMIN
Tadeu Moraes de Sousa
Secretário do Emprego e Relações do Trabalho
Saulo de Castro Abreu Filho
Secretário-Chefe da Casa Civil
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 19 de dezembro de 2014.

Decretos

DECRETO Nº 61.003,
DE 19 DE DEZEMBRO DE 2014

Dispõe sobre a Rede de Reabilitação Lucy Montoro e dá providências correlatas

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:
Artigo 1º - A Rede de Reabilitação Lucy Montoro, instituída pelo Decreto nº 52.973, de 12 de maio de 2008, passa a ser regida pelas disposições deste decreto.

Artigo 2º - A Rede de Reabilitação Lucy Montoro, projeto paradigmático no atendimento em reabilitação no Estado de São Paulo, tem os seguintes objetivos específicos:

I - a padronização e a sistematização de uma rede de atendimento em reabilitação para deficiência física e deficiência visual;

II - a consolidação de um processo de gestão de recursos de reabilitação descentralizado pelo Estado;

III - a identificação, a certificação de qualidade e a aplicação de ajudas técnicas que viabilizem a melhor qualidade de vida para as pessoas com deficiência;

IV - a pesquisa e a prospecção de novas tecnologias a serem implementadas como ajuda técnica;

V - a ampliação e o fortalecimento dos recursos de informação e comunicação, disseminando conhecimento sobre o tratamento adequado a ser despido à pessoa com deficiência.

Artigo 3º - A Rede de Reabilitação Lucy Montoro, concedida pela Secretaria dos Direitos da Pessoa com Deficiência e administrada em nível central pela Secretaria da Saúde, tem a seguinte composição:

I - institutos de reabilitação, destinados a pessoas com deficiência física que necessitem de cuidados intensivos de medicina de reabilitação em regime de hospital-dia ou internação (leitos de reabilitação);

II - centros de reabilitação, destinados ao atendimento integral de pacientes ambulatoriais em turnos intensivos de 4 (quatro) horas, com suporte diagnóstico e terapêutico;

III - serviços de reabilitação, destinados ao tratamento no nível ambulatorial, de pacientes com deficiências incapacitantes, encaminhados pelos institutos de reabilitação, centros de reabilitação, serviços especializados e Departamento Regional de Saúde das respectivas regiões, abrangendo, entre outros:

a) serviço de órteses, próteses e meios auxiliares de locomoção;

b) serviço de reabilitação em condições específicas, tais como:

1. em oncologia;

2. na Síndrome de Down;

IV - Serviço de Reabilitação para Deficiência Visual, destinado ao atendimento integral de pacientes ambulatoriais sem limite de idade com suporte clínico e orientação educacional e profissionalizante.

§ 1º - Os institutos de reabilitação e centros de reabilitação deverão estar integrados à Faculdade de Medicina, hospital universitário ou hospital de ensino com reconhecida atuação na área.

§ 2º - Os serviços de reabilitação poderão estar inseridos em hospitais de média complexidade, ambulatorios de especialidades ou outras entidades de saúde estaduais.

§ 3º - Poderão ser incluídos na Rede de Reabilitação Lucy Montoro, após a manifestação do Comitê Gestor da Rede e aprovação da Secretaria da Saúde:

1. órgãos e entidades de saúde estaduais ou municipais;

2. instituições universitárias;

3. entidades filantrópicas.

§ 4º - Unidades associadas à Rede de Reabilitação Lucy Montoro, são as unidades existentes que integram a rede estadual de assistência e que se associem do ponto de vista científico e técnico ao sistema Lucy Montoro, para fortalecer e ampliar a Rede.

Artigo 4º - Os institutos de reabilitação e os centros de reabilitação a que se referem os incisos I, II e IV do artigo 3º deste decreto respondem:

I - pelos atendimentos às deficiências físicas ou visual de maior complexidade, detendo a adequada estrutura tecnológica e o pessoal qualificado para os correspondentes recursos diagnósticos e terapêuticos;

II - pela qualificação, pelo treinamento e pelos fluxos de atendimento demandados pelas unidades de saúde de suas respectivas áreas de abrangência;

III - pela participação em pesquisa segundo as orientações do Comitê Gestor da Rede.

Artigo 5º - Aos institutos de reabilitação, aos centros de reabilitação, aos serviços de reabilitação e às unidades associadas de reabilitação a que se refere o artigo 3º deste decreto cabe, em suas respectivas áreas de atuação, sem prejuízo das normas legais e regulamentares próprias de cada um:

I - garantir, prioritariamente, o atendimento a pacientes do Sistema Único de Saúde - SUS com lesões medulares, amputações e má-formação, e lesões encefálicas do adulto (LEA), como traumatismo craniano e acidente vascular encefálico, paralisia cerebral e dor incapacitante;

II - garantir nos serviços de reabilitação para a deficiência visual a que se refere o inciso IV do artigo 3º atendimento integral aos pacientes com deficiência visual e visão subnormal, sem limite de idade e dentro dos parâmetros do SUS;

III - garantir que os procedimentos, fluxos e condições de atendimento e critérios de elegibilidade estejam de acordo com:

a) a Política Nacional de Saúde da Pessoa com Deficiência do SUS;

b) a Política Nacional de Humanização Hospitalar;

c) as pertinentes normas da Secretaria da Saúde;

d) o Regimento Interno da Rede;

IV - fornecer, mensalmente:

a) indicadores referentes à qualidade do atendimento e à humanização da assistência;

b) parâmetros gerenciais;

V - promover:

a) o desenvolvimento de programa de Residência Médica em Medicina Física e Reabilitação nos institutos de reabilitação e nos centros de medicina de reabilitação;

b) a formação e o aperfeiçoamento em Reabilitação dos profissionais das áreas de enfermagem, psicologia, serviço social, nutrição, fisioterapia, terapia ocupacional, fonoaudiologia e condicionamento físico.

§ 1º - Os serviços de reabilitação na deficiência visual poderão, dentro de sua capacidade instalada e atendendo às normas do Sistema Único de Saúde, promover a qualificação de profissionais da área da Saúde e a formação de Cuidadores.

§ 2º - Aos institutos de reabilitação e aos centros de reabilitação a que se referem os incisos I, II e IV do artigo 3º deste decreto cabe, ainda, em suas respectivas áreas de atuação, apoiar o desenvolvimento das disciplinas e conteúdos do currículo médico relacionado à temática da deficiência.

§ 3º - As unidades da Rede de Reabilitação Lucy Montoro são as constantes do Anexo I que integra este decreto.

Artigo 6º - Para reabilitação profissional das pessoas com deficiência, a Rede de Reabilitação Lucy Montoro poderá se utilizar:

I - de subsídios e da cooperação de órgãos e entidades estaduais;

II - do apoio de parceiros públicos e privados;

III - de atividades específicas desenvolvidas nas unidades da Rede de Reabilitação Lucy Montoro.

Artigo 7º - A Secretaria dos Direitos da Pessoa com Deficiência e a Secretaria da Saúde, bem como os institutos, centros, serviços e unidades associadas a que se refere o artigo 3º deste decreto, representados pelo Comitê Gestor da Rede, compartilham o objetivo de implantar uma rede de assistência à reabilitação de forma hierarquizada e descentralizada, de acordo com os parâmetros do Sistema Único de Saúde - SUS, que deverá:

I - suprir as necessidades de:

a) ampliação e descentralização da assistência;

b) capacitação dos profissionais da área;

II - promover o desenvolvimento tecnológico na área;

III - participar do Ensino e Pesquisa na área de Deficiência Física incapacitante.

Artigo 8º - À Secretaria dos Direitos da Pessoa com Deficiência cabe, em relação à Rede de Reabilitação Lucy Montoro, em especial:

I - integrar o Comitê Gestor da Rede;

II - avaliar, monitorar os indicadores de satisfação dos pacientes e familiares;

III - financiar as atividades de pesquisa e ensino aprovadas pelo Comitê Gestor da Rede, as atividades de informação e comunicação e os programas de educação da comunidade.

Artigo 9º - À Secretaria da Saúde cabe, em relação à Rede de Reabilitação Lucy Montoro, em especial:

I - integrar o Comitê Gestor da Rede;

II - suprir as necessidades de recursos para investimento em construção, mobiliário e equipamentos;

III - realizar estudos para:

a) a composição do custeio das unidades;

b) a inclusão de novas unidades na Rede;

IV - em relação a indicadores:

a) analisar os de produtividade assistencial;

b) analisar e acompanhar os de qualidade gerencial;

V - financiar bolsas para programas de Residência Médica e de Aperfeiçoamento Profissional;

VI - prover, em consonância com o Comitê Gestor da Rede:

a) o financiamento de bolsas para programas de Residência Médica e de Aperfeiçoamento Profissional;

b) a qualificação das lideranças das áreas clínica e administrativa;

c) a educação continuada para os profissionais da Rede;

d) o aprimoramento em fisioterapia, terapia ocupacional, fonoaudiologia, psicologia, serviço social, nutrição, condicionamento físico e enfermagem, técnicos em orientação e mobilidade;

VII - compartilhar com o Comitê Gestor da Rede, periodicamente, informações acerca dos indicadores.

Artigo 10º - O Comitê Gestor da Rede de Reabilitação Lucy Montoro é composto dos seguintes membros:

I - 1 (um) representante de cada Secretaria de Estado a seguir indicada:

a) Secretaria dos Direitos da Pessoa com Deficiência;

b) Secretaria da Saúde;

II - 1 (um) representante de cada instituto de reabilitação da Rede;

III - 1 (um) representante de cada centro de reabilitação da Rede;

IV - 1 (um) representante da deficiência visual;

V - 1 (um) representante do Comitê Diretor do Instituto de Medicina Física e Reabilitação do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo - IMREA-HCFMUSP, que exercerá a coordenação dos trabalhos.

Parágrafo único - A participação de representantes de serviços e unidades de reabilitação será eventual e/ou quando convocados pelo Comitê Gestor.

Artigo 11º - O Comitê Gestor da Rede de Reabilitação Lucy Montoro tem as seguintes atribuições:

I - fazer cumprir as atribuições de cada participante da Rede;

II - propor a inclusão de inovações no âmbito da Rede, em especial em relação a processos, sistemas de atendimento e tecnologias;

III - publicar os conhecimentos científicos, conscientizando a sociedade e a classe médica;

IV - acompanhar, em relação a cada instituto de reabilitação, centro de reabilitação, serviço de reabilitação e unidade de reabilitação a que se refere o artigo 3º deste decreto:

a) as pesquisas e os trabalhos desenvolvidos;

b) os indicadores assistenciais e gerenciais;

V - propor normas e programas que visem à melhoria da qualidade da assistência, do ensino e da pesquisa;

VI - fornecer parâmetros para o projeto arquitetônico e de ambientação;

VII - definir:

a) as tecnologias médicas de apoio diagnóstico e terapêutico, em consonância com os níveis hierárquicos do atendimento;

b) as normas funcionais;

c) o número de atendimentos, a complexidade e as especialidades envolvidas em cada unidade;

VIII - sistematizar:

a) o processo técnico-gerencial;

b) os protocolos clínicos de avaliação e tratamento;

c) as normas e os procedimentos operacionais;

d) a gestão da informação, incluindo o prontuário eletrônico e a unificação do banco de dados referente aos pacientes de todas as unidades da Rede de Reabilitação Lucy Montoro;

IX - subsidiar: